

Em resposta ao pedido de elementos veiculado pelo ofício de referência n.º S09910-202406-UACNB/DCNLA, remetemos os seguintes esclarecimentos:

Regime OGR

1. Apresentar o parecer da ANPC face às alterações a efetuar, tendo em atenção que a aprovação das MAP apresentada data de 2019;

A coberto do artigo 21.º, conjugado com o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de novembro, na sua atual redação, a submissão das medidas de autoproteção para emissão de parecer por parte da ANEPC será realizada após a emissão da licença de utilização a emitir pela Câmara Municipal do Barreiro, em conformidade com as alterações que já estão consignadas no presente pedido de licenciamento. O processo de licenciamento municipal encontra-se ainda em tramitação, pelo que ainda não é possível apresentar o solicitado.

Muito agradecemos se nos fosse concedida a possibilidade de apresentar o comprovativo de submissão do pedido de parecer acerca das MAP, à ANEPC, em sede de pedido de vistoria.

2. Enviar documento comprovativo da identificação dos riscos previsíveis em todas as atividades da empresa, estabelecimento ou serviço, na conceção ou construção de instalações, de locais e processos de trabalho, assim como na seleção de equipamentos, substâncias e produtos, com vista à eliminação dos mesmos ou, quando esta seja inviável, à redução dos seus efeitos, nos termos da al. c) nº 2 do art.º 15º, da Lei 102/2009, de 10set;

Segue, em anexo à presente resposta, o relatório de avaliação de riscos elaborado pela empresa que presta os serviços externos de SHST à Lista de Conquistas.

3. Enviar comprovativo da organização dos serviços de SST;

Segue, em anexo à presente resposta, cópia do contrato dos serviços externos de SHST prestados à Lista de Conquistas, bem como fatura e recibo que demonstram a sua eficácia para o ano de 2024.

4. Enviar plano de manutenção das máquinas/equipamentos de trabalho, constantes da listagem enviada;

A Lista de Conquistas faz manutenção externa para o seguinte equipamento: Giratória/Grifa FUCHS. Relativamente a este equipamento, sempre que é detetada alguma avaria, é chamada a empresa os responsáveis da CIMERTEX que, após a intervenção, emitem um relatório com a descrição da intervenção efetuada. Anexamos os relatórios efetuados durante este ano.

Relativamente aos restantes equipamentos, a Lista de Conquistas optou por fazer manutenção contínua, que consiste na análise e avaliação diária de todos os equipamentos, de forma a manter os equipamentos permanentemente operacionais.

Esta manutenção tem por base o registo de manutenção contínua cujo modelo se anexa.

5. Solicitam-se ainda, os seguintes documentos, relativos aos empilhadores e giratórias móveis:

a) certificados CE;

Seguem em anexo certificados CE de empilhadores e de 4 das 6 giratórias móveis listadas. Relativamente às restantes 2, solicitamos a possibilidade de os entregar em vistoria, uma vez que os certificados se encontram ilegíveis, tendo sido solicitados novos.

b) certificados de verificação periódica;

Resposta de acordo com o ponto 4 do pedido de elementos.

c) manuais em português.

A Lista de Conquistas encontra-se a sistematizar os manuais com a ajuda dos fornecedores dos empilhadores e giratórias móveis, pelo que se solicita a possibilidade de se apresentar em sede de vistoria os mesmos em português.

6. Apresentar os elementos solicitados pela Câmara Municipal do Barreiro (Processo: 2024/950.20.001/585), através do ofício. 12644 de 12.06.2024 para prossecução do procedimento de Construções Ilegais que se encontra a decorrer naquela autarquia.

O documento acima referenciado, pedido de elementos, ofício 12644 de 12/06/2024, foi solicitado à Baía do Tejo, não tendo a mesma, até à data e apesar da insistência da Lista de Conquistas, o mesmo não foi facultado

Contudo, de acordo com a informação da Baía do Tejo, esta continua a diligenciar, junto da Câmara Municipal do Barreiro, a obtenção da Licença de utilização para toda a infraestrutura utilizada pela Lista de Conquistas, uma vez que a isso é obrigada por lei e por contrato.

A Lista de Conquistas tem documentos probatórios da insistência e da preocupação demonstrados junto da Baía do Tejo, e está convicta de que esta apresentará, à data da vistoria a licença de utilização, ou documento legal equivalente.

Nestas circunstâncias, solicitamos a essa CCDD a possibilidade de os apresentar nessa data.

Regime PCIP

*Relativamente ao **Modulo II - Memória Descritiva**, solicita-se:*

1. Apresentação dos cálculos relativos à capacidade instalada para a categoria 5.3 b) – fragmentação de resíduos metálicos (96 t/dia), devendo ser explicados os cálculos efetuados, capacidades dos equipamentos

utilizados, devidamente acompanhados com a devida documentação técnica/fichas técnicas. Refira-se que, para efeito de cálculo da capacidade desta alínea devem ser contabilizados todos os equipamentos de trituração/fragmentação identificados na Memória Descritiva (MD), designadamente o triturador de eixo duplo, a linha de trituração italiana (SOLECO) e a linha de trituração fina (Hamer Mill). Verifica-se, de acordo com o informado na MD que "(...) a capacidade instalada é dada pela linha de trituração italiana, que poderá atingir um máximo de 4 t/hora", sem se apresentar a devida justificação para este pressuposto, nem as fichas técnicas dos equipamentos de trituração/fragmentação.

Na página 12 da memória descritiva apresentada no pedido submetido foi explicitado o cálculo referente à operação Trituração/Fragmentação (R4D), que está enquadrada no ponto 5.3b) – fragmentação de resíduos metálicos.

- Operação Trituração/ Fragmentação (R4D) -

Analisadas as fichas técnicas das linhas de trituração instaladas e considerando a sequência e a dependência entre elas durante todo o processo, conclui-se que a capacidade instalada é dada pela linha de trituração italiana, que poderá atingir um máximo de 4 t/hora.

Aplicando as fórmulas de cálculo previstas com base nas definições da legislação, obtemos a seguinte capacidade instalada associada à operação de trituração/fragmentação:

$$4 \text{ t/h} \times 24 \text{ h/dia (24h)} = 96 \text{ t/dia (24h)} \times 365 \text{ dias/ano} = 35.040 \text{ t/ano}$$

De forma a justificar os pressupostos destes cálculos, anexamos a ficha técnica do equipamento de trituração da linha italiana, que fundamenta o declarado. A ficha técnica do equipamento define como capacidade de trituração 3,8 t/h. Contudo, refere também que este valor pode variar, em função do material a tratar. A consideração de 4 t/h teve por base uma experiência efetuada em 2 dias (24h cada), com os 2 tipos de materiais triturados: cabos e metais não ferrosos (não isolados).

2. Informação quanto à eventual produção de combustível derivado de resíduos, com enquadramento na categoria 5.3 b) ii – Pré-tratamento de resíduos para incineração ou co-incineração e apresentação de eventuais cálculos de capacidade e/ou fichas técnicas dos equipamentos para enquadramento nesta alínea, caso aplicável.

Não haverá produção de CDR.

Relativamente ao Módulo III - Energia, solicita-se:

3. Esclarecimento quanto à existência, na instalação, de local destinado ao armazenamento de combustíveis, solicitando-se, caso aplicável, a apresentação de cópia do respetivo certificado, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 217/2012, de 9 de outubro, que republica o Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, relativo aos procedimentos e competências de licenciamento e fiscalização de instalações de armazenamento de produtos de petróleo e de instalações de postos de abastecimento de combustíveis.

Face ao preço do gásóleo e ao elevado consumo, a Lista de Conquistas encontra-se a avaliar a possibilidade de arranjar uma fonte de energia alternativa, nomeadamente através da colocação de painéis solares, ou utilização de hidrogénio, ou gás.

Assim, a decisão sobre a instalação do depósito de gasóleo será considerada após a conclusão deste estudo.

Esta questão está prevista no contrato de arrendamento com a Baía do Tejo, no n.º 6 do artigo 1.º do mesmo.

Pelo exposto, removeu-se a indicação do local possível para a colocação do depósito de gasóleo.

Relativamente ao Módulo IV - Recursos Hídricos, solicita-se:

• Águas Residuais

4. Esclarecimento quanto ao número de separadores de hidrocarbonetos existentes na instalação para tratamento águas residuais, uma vez que na documentação apresentada no âmbito do processo de licenciamento em curso, se refere ora um separador ora dois separadores.

Existe um separador instalado, de 50 l/s de dimensão nominal, a coberto da licença L011257.2019.RH5A. Com a alteração pretendida, será instalado um novo separador de hidrocarbonetos com a mesma dimensão, de forma a responder às necessidades de tratamento das águas pluviais e industriais previstas produzir.

De referir que foi pedida uma alteração da referida licença de descarga, integrado neste processo de licenciamento, que pretende aumentar a capacidade de tratamento, sem alterar o ponto de descarga. O segundo separador, a colocar em paralelo, duplica a capacidade de tratamento.

5. Esclarecimento relativamente à eventual produção de águas residuais resultantes das operações de lavagem e limpeza da instalação, bem como ao encaminhamento das mesmas, caso aplicável.

Conforme descrito na memória descritiva submetida no processo PL20240524004744 a coberto do Regime RH, está prevista a produção de águas residuais resultantes da limpeza da instalação, com água fria e sem recurso a detergentes, pelo que serão encaminhadas e tratadas pelos separadores.

6. Esclarecimento quando à eventual produção de águas residuais (águas esgotadas) com origem etapa de trituração húmida, bem como ao encaminhamento das mesmas, caso aplicável.

Não é aplicável.

Com o sistema de recirculação de água implementado não há lugar à produção de águas saturadas, na medida em que o plástico é removido da água por diferença de densidade, e deixado a secar numa das partes da fossa, conforme desenho anexo. O plástico é depois encaminhado como resíduo para eliminação, depois de seco, enquanto que a água segue no sistema de recirculação, indefinidamente. Este procedimento é exigível por questões de gestão financeira, uma vez que, estando seco, é possível transportar uma maior quantidade de plástico, minimizando assim os custos de transporte e de deposição em aterro.

7. Indicação do número de fossas existentes na instalação e quais as suas funções, uma vez que na MD só é indicada a existência de uma fossa para receção de água com plástico proveniente da fase de separação húmida, no entanto, nas plantas desenhadas é possível observar diversas fossas.

Consideramos que, de facto, este ponto carece de clarificação. Na realidade, devemos considerar 3 fossas ligadas entre si, possuindo, cada uma delas, divisões que permitem a decantação sequencial e remoção do plástico da água proveniente das mesas vibratórias (separação húmida), conforme representado nas plantas anexas ao processo.

Relativamente à zona de captação da água a recircular, e das bombas, de facto poderemos manter a designação de “fossa” nesta zona e como tal, devem constar na memória descritiva.

Em conclusão, existem, na verdade 6 fossas com funções definidas e, como tal, pedimos desculpa pelo lapso.

8. Relativamente ao Módulo V - Emissões para o Ar, solicita-se:

9. Identificação das fontes de emissão difusas em todas as operações/atividades realizadas no estabelecimento, bem como a sua caracterização e clarificação de quais as técnicas utilizadas/implementadas para a redução da emissão. Refira-se que na instalação são geradas emissões difusas associadas às atividades desenvolvidas. Acresce que as emissões provenientes da linha de pré-trituração em triturador de eixo duplo, não se encontram confinadas.

Procedeu-se à identificação da fonte de emissão difusa (ED1), associada ao triturador de eixo duplo, na planta de fontes de emissão para a atmosfera. As emissões associadas às linhas de trituração localizadas nos armazéns serão confinadas e captadas para as Fontes fixas F1 e F2.

10. Preenchimento do quadro Q31A “Identificação dos pontos de emissões difusas”, pelo que se devolve formulário LUA para o efeito.

Procedeu-se ao preenchimento do Quadro Q31A do formulário LUA, em conformidade.

11. Apresentação de justificação fundamentada relativa à não implementação de medidas de redução/tratamento das emissões para a atmosfera a partir de fontes difusas (ex.: emissões provenientes da linha de pré-trituração em triturador de eixo duplo).

Não aplicável.

Face à atualização da informação referente às fontes de emissão difusas, serão implementadas as seguintes medidas de redução das emissões para a atmosfera:

Limitação da altura de queda dos resíduos durante a gestão dos mesmos;

Manutenção e verificação permanentes antes da utilização dos equipamentos para reduzir mal funcionamentos

Otimização da quantidade de resíduos sujeita a trituração (pré-triagem)

Relativamente ao Módulo VIII - Ruído, solicita-se:

12. Esclarecimento relativamente à realização de uma avaliação ao ruído ambiente e envio do respetivo relatório de ensaio, caso esta caracterização tenha sido efetuada.

Encontra-se agendada a avaliação de ruído ambiente para o mês de outubro de 2024.

Relativamente ao Módulo IX – Peças desenhadas, solicita-se:

13. Apresentação de planta, à escala adequada, com localização e identificação de todas as fontes de emissão pontuais e difusas.

Segue em anexo a planta das fontes de emissão atualizada com a identificação da fonte de emissão difusa (ED1), associada ao triturador de eixo duplo.

14. Apresentação de desenhos técnicos das fossas existentes na instalação, com indicação das suas características e dos respetivos volumes totais e úteis.

Junta-se em anexo um pormenor em corte das fossas, construídas em betão armado, e uma planta com os respetivos volumes úteis. Os volumes totais são os seguintes:

Fossa 1: 72 m³

Fossa 2: 72 m³

Fossa 3: 60 m³

Zona de bombagem e recirculação de água:

Volume total (3 fossas): 28,8 m³ (cada fossa 9,6 m³)

Relativamente ao Módulo XII - Licenciamento Ambiental (LA), solicita-se:

15. Relativamente às Melhores Técnicas Disponíveis (MTD) implementadas e previstas implementar, foi utilizado o documento Excel “sistematização das MTD aplicáveis às instalações PCIP”. Alerta-se que, caso sejam aplicáveis à instalação, as MTD do Reference Document on Best Available Techniques for Waste Treatments Industries – BREF WT 2018, [Decisão de Execução (UE) 2018/1147 da Comissão de 10 de agosto de 2018], são de implementação obrigatória. No entanto, caso seja justificada a não implementação de determinada MTD prevista nos BREF por razões técnicas ou económicas, deverá a mesma ser realizada com base nas disposições previstas no Reference Document on Economics and Cross-Media Effects (REF ECM), com vista a apoiar uma eventual análise custo-benefício. Todas as MTD, quer do BREF setorial, quer dos BREF transversais, devem ser acompanhadas do seu modo de implementação, justificação para a não aplicação ou não implementação e calendarização em caso de ser encontrarem em implementação.

Junta-se o ficheiro MTD devidamente atualizado e em conformidade com o solicitado.

16. Esclarecimento relativamente ao modo de implementação da MTD 2c, MTD 2d, MTD 2e e MTD 2g, ou seja, em que consiste, para cada uma das técnicas, o “Procedimento previsto no Sistema FER implementado” [indicando os procedimentos que se encontram implementados de acordo com a descrição das técnicas nas Conclusões MTD, estabelecida pela Decisão de Execução (UE) 2018/1147 da Comissão de 10 de agosto de 2018].

Anexam-se cópia dos procedimentos, registos e Instrução de trabalho implementados no âmbito do sistema FER, que respondem ao exigível pelas MTD referidas.

17. Clarificação relativamente à implementação da MTD 3, ou seja, se é realizado e mantido atualizado um inventário dos fluxos de águas residuais e de efluentes gasosos, que incorpore todos os elementos definidos nas alíneas i), ii) e iii) da MTD. Refira-se que o TUA e TURH em vigor não consideraram o BREF WT 2018.

De facto, a MTD3 não está efetivamente implementada na medida em que o TUA e o TURH em vigor não consideraram o BREF WT 2018. Assim, procedeu-se à correção da informação acerca da implementação desta MTD para “a implementar”, no prazo de 1 ano após a emissão do TUA considerando a execução do exigido nos elementos i), ii) e iii) da mesma MTD.

18. Complemento do modo de implementação da MTD 4b e da MTD 4c, atendendo à descrição das técnicas nas Conclusões MTD, estabelecida pela Decisão de Execução (UE) 2018/1147 da Comissão de 10 de agosto de 2018.

A implementação da MTD 4b é garantida na medida em que a quantidade de resíduos existente é regularmente comparada com a capacidade máxima de armazenamento instantâneo admitido.

A implementação da MTD4c é garantida na medida em que os equipamentos de movimentação de cargas utilizados na carga, na descarga e na armazenagem dos resíduos estão documentados e cumprem as disposições de segurança aplicáveis.

Procedeu-se ao complemento da informação no ficheiro de sistematização das MTD, em conformidade com o acima explicado.

19. Esclarecimento relativamente ao modo de implementação da MTD 5, ou seja, em que consiste, a implementação da técnica “No âmbito do manual de certificação FER”, descrevendo os procedimentos de manuseamento e de transferência de resíduos implementados, de acordo com a descrição da técnica nas Conclusões MTD, estabelecida pela Decisão de Execução (UE) 2018/1147 da Comissão de 10 de agosto de 2018.

Anexam-se cópia dos procedimentos, registos e Instrução de trabalho implementados no âmbito do sistema FER, que respondem ao exigível pela MTD referida.

20. Correção da informação do modo de implementação da MTD 7, relativamente à manutenção das frequências de monitorização que constam da licença de descarga em vigor, a coberto da nota (1) do quadro da MTD 7. Considerando as alterações a realizar na instalação, o TURH será alterado de modo a contemplar condições de descarga e os valores de emissão associados às MTD (VEA-MTD) do BREF WT 2018 [Decisão de Execução (UE) 2018/1147 da Comissão de 10 de agosto de 2018], aplicáveis à instalação. Deste modo, o

histórico de dados de monitorização a considerar para uma eventual diminuição da frequência de monitorização ao abrigo do BREF WT só poderá ser considerado a partir da emissão do TUA/TURH refletindo as alterações a realizar na instalação.

Face ao indicado, procedeu-se à eliminação da informação referente à manutenção das frequências de monitorização que constam da licença em vigor.

21. Clarificação e correção da informação relativa à implementação da MTD 8, uma vez que o TUA em vigor não prevê autocontrolo, nem considerou o BREF WT 2018, atendendo, a que não existiam fontes pontuais, nem a instalação era abrangida pelo Regime PCIP e BREF WT.

Procedeu-se à correção da informação relativa à implementação da MTD8, que só poderá ser implementada após a emissão de TUA eficaz, com a definição das condições de monitorização.

22. Justificar a não aplicabilidade da MTD 10 e da MTD 12, de acordo com os critérios de aplicabilidade definidos nas Conclusões MTD, estabelecida pela Decisão de Execução (UE) 2018/1147 da Comissão de 10 de agosto de 2018, uma vez as técnicas só são aplicáveis aos casos em que seja previsível e/ou tenha sido comprovada a ocorrência de odores incómodos para recetores sensíveis.

Uma vez que não serão recebidos nem produzidos resíduos com potencial de emissão de odores nocivos decorrentes da atividade da Lista de Conquistas, não serão aplicáveis as MTD 10 e MTD12.

Assim, procedeu-se à devida justificação no ficheiro de sistematização das MTD, em conformidade com os critérios de aplicabilidade definidos nas Conclusões MTD.

23. Justificar a não aplicabilidade da MTD 13 e respetivas alíneas de acordo com descrição da técnica e critérios de aplicabilidade definidos nas Conclusões MTD, estabelecida pela Decisão de Execução (UE) 2018/1147 da Comissão de 10 de agosto de 2018, e atendendo às atividades que são desenvolvidas na instalação.

Uma vez que não serão recebidos nem produzidos resíduos com potencial de emissão de odores nocivos decorrentes da atividade da Lista de Conquistas, não serão aplicáveis quaisquer das alíneas da MTD 13.

Assim, procedeu-se à devida justificação no ficheiro de sistematização das MTD, em conformidade com os critérios de aplicabilidade definidos nas Conclusões MTD.

24. Justificar a não aplicabilidade da técnica MTD 14 e respetivas alíneas (apresentando informação para cada alínea individualmente), de acordo com os critérios de aplicabilidade e descrição das técnicas definidas nas Conclusões MTD, estabelecida pela Decisão de Execução (UE) 2018/1147 da Comissão de 10 de agosto de 2018. Afigura-se que a MTD 14.g se encontra implementada, uma vez que se refere, no motivo da sua não aplicabilidade, que “a limpeza do armazém não gera emissões difusas, uma vez que é utilizada limpeza por empresa externa (com aspiração dos efluentes gerados”. Refira-se que na instalação são geradas emissões difusas associadas às atividades desenvolvidas, pelo que deverá corrigir-se a informação de “não se verificarem emissões difusas na instalação” (vide questões 9, 10 e 11).

Procedeu-se à correção do preenchimento das alíneas da referida MTD no ficheiro de sistematização das MTD que se anexa à presente resposta.

25. Esclarecimento quanto à efetiva implementação da MTD 17, identificando se existe um plano de gestão de ruído e vibrações que inclua os elementos indicados nesta MTD [vide Conclusões MTD, estabelecida pela Decisão de Execução (UE) 2018/1147 da Comissão de 10 de agosto de 2018]. Refira-se que esta MTD só é aplicável aos casos em que seja previsível e/ou tenha sido comprovada a ocorrência de ruído ou vibrações incómodos para recetores sensíveis (vide questão 12).

Procedeu-se à correção da aplicabilidade da referida MTD no ficheiro de sistematização das MTD, na medida em que não há recetores sensíveis que possam gerar ocorrências referentes a ruído ou vibrações incómodos, nem a sua previsão.

26. Complemento da MTD 18.b, descrevendo todas as medidas operacionais desenvolvidas na instalação de acordo com a descrição da técnica nas Conclusões MTD, estabelecida pela Decisão de Execução (UE) 2018/1147 da Comissão de 10 de agosto de 2018.

Procedeu-se ao complemento da referida MTD no ficheiro anexo.

27. Correção da MTD 18.e, uma vez que as medidas de redução do ruído consistem na inserção de obstáculos entre os emissores e os recetores, tais como muros de proteção, aterros e edifícios [vide descrição da técnica nas Conclusões MTD, estabelecida pela Decisão de Execução (UE) 2018/1147 da Comissão de 10 de agosto de 2018] e a descrição do modo de implementação é idêntica à identificada na MTD 18.d.

Procedeu-se à correção da referida MTD no ficheiro anexo.

28. Complemento da MTD 19.a, descrevendo que medidas de otimização do consumo de água se encontram implementadas em resultado das reuniões da administração (nas quais se analisam e definem medidas para a promoção da diminuição de consumo), de acordo com a descrição da técnica nas Conclusões MTD, estabelecida pela Decisão de Execução (UE) 2018/1147 da Comissão de 10 de agosto de 2018.

Procedeu-se ao complemento da referida MTD no ficheiro anexo.

29. Complemento da MTD 19.b, descrevendo o motivo da sua não aplicabilidade.

Procedeu-se ao complemento da referida MTD no ficheiro anexo.

30. Complemento da MTD 19.e, relativamente à eventual cobertura das zonas de tratamento de resíduos.

Procedeu-se ao complemento da referida MTD no ficheiro anexo.

31. Esclarecimento relativamente à implementação da MTD 19.f que assinalam não ser aplicável, descrevendo, contudo, o seu modo de implementação.

Procedeu-se à correção quanto à implementação da referida MTD no ficheiro anexo.

32. Complemento do modo de implementação da MTD 19.h, atendendo à descrição da técnica nas Conclusões MTD, estabelecida pela Decisão de Execução (UE) 2018/1147 da Comissão de 10 de agosto de 2018.

Procedeu-se ao complemento da referida MTD no ficheiro anexo.

33. Complemento da MTD 19.g e 19.i, descrevendo os seus modos de implementação ou técnicas alternativas implementadas.

Procedeu-se ao complemento das referidas MTD no ficheiro anexo.

34. Complemento da MTD 20, descrevendo que técnica de tratamento de águas residuais se encontra implementada na instalação (tratamento preliminar e primário, tratamento físico-químico, tratamento biológico, remoção de nitrogénio ou remoção de sólidos), de acordo com o documento das conclusões MTD [vide descrição das técnicas no ponto 6.3 das Conclusões MTD, estabelecida pela Decisão de Execução (UE) 2018/1147 da Comissão de 10 de agosto de 2018].

Procedeu-se ao complemento da MTD20 no ficheiro anexo.

35. Complemento da MTD 21, descrevendo o seu modo de implementação e identificando que técnicas se encontram aplicadas no âmbito de um plano de gestão de acidentes, de acordo com a descrição da técnica nas Conclusões MTD, estabelecida pela Decisão de Execução (UE) 2018/1147 da Comissão de 10 de agosto de 2018.

Procedeu-se ao complemento da MTD21, conforme solicitado.

36. Clarificação quanto à efetiva implementação da MTD 23, atendendo a que na descrição do modo de implementação da técnica se refere, unicamente, a monitorização do consumo energético, mas não a implementação de um plano de eficiência energética [MTD 23a)] ou de um registo de balanço energético [MTD 23b)] [vide descrição da MTD nas Conclusões MTD, estabelecida pela Decisão de Execução (UE) 2018/1147 da Comissão de 10 de agosto de 2018].

Procedeu-se à correção da aplicabilidade das referidas técnicas. Ambas estão previstas ser implementadas até 1 ano após a emissão do TUA eficaz.

37. Complemento das MTD 25.a, 25.c e 25.d, descrevendo o motivo da não aplicabilidade destas técnicas.

Procedeu-se ao complemento das referidas MTD, com a descrição do motivo da não aplicabilidade destas técnicas.

38. Clarificação quanto à efetiva implementação da MTD 26.a referente à inspeção pormenorizada aos fardos de resíduos antes da trituração/fragmentação, uma vez que se assinalada a técnica como estando implementada, no entanto, refere-se que que “os resíduos que podem ser sujeitos a trituração não são recebidos em fardos”, pelo que se afigura que a técnica não é aplicável. Caso a técnica se encontre efetivamente implementada deverá ser corrigida a informação relativa ao modo de implementação.

Procedeu-se à correção e complemento da referida MTD no ficheiro anexo.

39. Complemento das MTD 27.a e 27.b, descrevendo o motivo da não aplicabilidade destas técnicas.

Procedeu-se ao complemento das MTD 27.a e 27.b, em conformidade com a aplicabilidade das mesmas.

40. Clarificação quanto à efetiva implementação da MTD 27.c, atendendo à descrição e critérios de aplicabilidade da técnica nas Conclusões MTD, estabelecida pela Decisão de Execução (UE) 2018/1147 da Comissão de 10 de agosto de 2018.

Procedeu-se à clarificação da efetiva implementação da MTD 27c.

41. Complemento do ponto 2.3., especificando que na instalação não se realiza tratamento de REEE que contenham FCV e/ou HCV.

A Lista de Conquistas não procede ao tratamento de qualquer tipo de REEE, pelo que também não faz tratamento de REEE que contenham FCV e/ou HCV. Assim, procedeu-se à clarificação das alíneas respeitantes às MTD 29 e 30 (indexadas ao ponto 2.3) no ficheiro de sistematização de MTD que se anexa.

Mais se acrescenta que a empresa não está licenciada, nem pretende o licenciamento para a gestão de resíduos perigosos.

42. Clarificação quanto à não aplicabilidade da MTD 31 e respetivas alíneas, especificando quanto à realização de tratamento mecânico de resíduos com poder calorífico.

A Lista de Conquistas não procede ao tratamento mecânico de resíduos com poder calorífico. Assim, procedeu-se à clarificação das alíneas respeitantes à MTD 31 no ficheiro que se anexa.

43. Complemento do ponto 2.5., especificando que na instalação não se realiza o tratamento de REEE que contenham mercúrio.

Procedeu-se ao complemento da referida informação no ponto 2.5 do ficheiro de sistematização das MTD.

Regime RH

1. Indicação da totalidade dos resíduos (com o respetivo código LER) localizados nos 10482 m2 que drenam para os 2 SH.

Os resíduos localizados na área que drena a água pluvial para tratamento nos dois Separadores de Hidrocarbonetos são os seguintes:

LER 16 01 22 - Componentes sem outras especificações

LER 16 02 16 - Componentes retirados de equipamentos fora de uso não abrangidos em 16 02 15

LER 17 04 02 - Alumínio

LER 17 04 07 - Mistura de Metais

LER 17 04 11 - Cabos não abrangidos em 17 04 10

LER 19 12 02 - Metais Ferrosos

LER 19 12 03 - Metais não ferrosos

LER 19 12 04 - Plástico e borracha

LER 19 12 12 - Outros resíduos (incluindo misturas de materiais) do tratamento mecânico de resíduos, não abrangidos em 19 12 11 (cabos provenientes de OGR)

2. Indicação do destino das águas pluviais geradas nos telhados dos edifícios, designadamente se as mesmas passam pelos 2 SH, e apresentação de planta com a respetiva rede de drenagem.

As águas das coberturas dos edifícios são encaminhadas para o coletor de águas pluviais, através de rede separativa, conforme se verifica na planta das redes em anexo à presente resposta.

3. Indicação se as águas pluviais contaminadas tratadas nos 2 SH são encaminhadas à rede pública pluvial gerida pela Arco Ribeirinho Sul, S. A. (ex Baía do tejo, S.A.).

Sim.

4. Em caso de resposta afirmativa à questão anterior, solicita-se apresentação de planta à escala adequada com a identificação da caixa de ligação do V/ coletor predial pluvial à rede pública

Segue em anexo.

5. Apresentação de planta à escala adequada com a localização (através de cor distinta) dos pavimentos cobertos onde são efetuadas lavagens, incluindo a respetiva rede de drenagem.

As únicas áreas cobertas com contributo para as águas a tratar pelo sistema de tratamento constituído pelos 2 separadores de hidrocarbonetos, encontram-se o no pormenor anexo onde é possível verificar uma muito próxima possibilidade de ligação aos mesmos.

De referenciar os pontos topográficos que permitem o escoamento livre por gravidade destas águas para as grelhas representadas.

Relativamente às outras áreas cobertas, onde decorrem as restantes OGR, estas serão lavadas por empresa externa, com recurso aspiração das águas de lavagem.

6. Indicação se existe uma caixa de recolha de amostras à saída de cada SH (2 caixas no total) ou uma caixa de recolha de amostras à saída dos 2 SH (1 caixa no total).

A jusante dos 2 separadores existirá apenas 1 caixa de recolha de amostras.

7. Na sequência da questão anterior, solicita-se apresentação de planta à escala adequada com a identificação da(s) caixa(s) para recolha de amostras.

Segue em anexo.

8. Indicação dos resíduos (com o respetivo código LER) armazenados na área impermeabilizada não coberta que não drena para os 2 SH (1698 m²).

Os resíduos armazenados na área impermeabilizada não coberta que não drena para os 2 separadores são os seguintes:

LER 19 12 04- Plástico e borracha (resultantes do processamento de cabos e da triagem)

LER 19 10 04- Frações leves e poeiras, não perigosas

Estes resíduos são armazenados em contentores ou *big bags* fechados/cobertos.

9. Apresentação de planta à escala adequada com a localização (através de cor distinta) da área impermeabilizada não descoberta que não drena para os 2 SH (1693 m²).

Anexa-se o solicitado, considerando que o pretendido é uma planta da área impermeabilizada não coberta que não drena para os 2 SH (1693 m²).

10. Indicação do destino e tratamento das águas residuais provenientes da bacia de retenção do depósito de gasóleo.

Esta questão foi respondida anteriormente (pergunta n.º 3 do Regime PCIP), onde referimos que iria ser desconsiderada a possibilidade de colocação de um depósito de gasóleo.

11. Indicação da data (mês e ano) em que cada SH foi instalado.

O SH1 foi instalado em 2019 (Maio);

O SH2 será instalado até 3 meses após a aprovação do projeto.

12. Correção do quadro “Q50A - ETAR Industrial” do formulário, de forma a identificar cada um dos 2 SH (2 instalações de tratamento). Assim, deverão ser criadas 2 linhas, uma para cada SH, assinalando a localização exata de cada um no respetivo mapa.

Alerta-se que a não realização do solicitado determina o indeferimento do respetivo pedido.

Atualizou-se o referido quadro Q50A.

13. Correção do quadro “Q51 - Origem das águas residuais” do formulário, preenchendo o campo “Instalação de tratamento”.

Foi efetuada a correção do referido quadro.

14. Apresentação de declaração da entidade gestora respetiva (datada de 2024), que confirme de forma inequívoca a ligação das águas residuais domésticas do estabelecimento à rede pública de saneamento.

Juntamente com o pedido submetido foi enviada uma fatura de água e saneamento, de Abril de 2024, emitida pela Baía do Tejo (agora denominada Arco Ribeirinho Sul, Lda.). De referir que, atentos à morada e aos diversos locais de consumo nela apensos, para além de considerar os pontos de consumo e descarga, anteriormente licenciados, já são consideradas as áreas ampliadas previstas no contrato de arrendamento que vigora atualmente, documento este também enviado no âmbito do presente processo de licenciamento.

15. De acordo com a licença n.º L011257.2019.RH5A, emitida em 15/07/2019, o titular encontra-se obrigado a:

- Realizar o autocontrolo trimestral e ao cumprimento dos VLE estabelecidos para os parâmetros pH, CQO, SST e OM;
- A reportar os resultados do programa de autocontrolo com uma periodicidade anual.

Salienta-se que o incumprimento das obrigações impostas pelo respetivo título, constitui contraordenação ambiental muito grave, nos termos do artigo 81º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio.

Face ao exposto, solicita-se apresentação dos seguintes boletins analíticos:

a) pH, CQO, SST e OM (4º trimestre/2019; 1º, 1º ao 4º trimestre/2020; 1º ao 4º trimestre/2021; 1º ao 4º trimestre/2022; 2º trimestre/2024) – 14 boletins;

Seguem em anexo os seguintes boletins analíticos:

09/12/2019 – 4.º Trimestre 2019

03/11/2020 – 4.º Trimestre 2020

22/06/2021 – 2.º Trimestre 2021

14/05/2024 – 2.º Trimestre 2024

16. Na sequência da questão anterior, solicita-se:

a) Justificação de qualquer incumprimento (ultrapassagem de VLE);

De todos os boletins que se anexam, apenas se verificou ultrapassagem de VLE no parâmetro CQO da colheita feita em 22/06/2021. Julga-se que o valor medido esteja relacionado com a existência de alguma matéria orgânica acumulada (folhas, por exemplo) que possa ter ficado retida nas grelhas e caixas de visita da rede de drenagem a montante do separador de hidrocarbonetos.

b) Indicação das medidas tomadas para a resolução e prevenção dos incumprimentos observados;

Como medida imediata para resolução do incumprimento foi realizada, pela própria Lista de Conquistas, a limpeza manual das grelhas e caixas de visita a montante do separador de hidrocarbonetos.

c) Para cada boletim não apresentado, deverá apresentar a devida justificação para a não realização da amostragem;

O motivo pelo qual não foi possível apresentar boletins, foi porque não existiu caudal suficiente para proceder à colheita nas tentativas efetuadas.

d) Carregamento na plataforma SILiAmb (módulo Licenciamento Único > Autocontrolo RH) do reporte referente ao 2º trimestre de 2024.

Anexa-se comprovativo da submissão do reporte referente ao 2.º trimestre de 2024.

Os ficheiros anexados à presente resposta contém o prefixo "SET-2024".